



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000278976

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2001348-48.2025.8.26.0000, da Comarca de Tatuí, em que é agravante AROLDO ROSA DA SILVA, são agravados ROSATUR PARTICIPAÇÕES LTDA., HELENA GIOVANETTI DA SILVA, EMPRESA DE ÔNIBUS ROSA LTDA, ANTONIO CARLOS ROSA DA SILVA, ADEMAR ROSA DA SILVA FILHO e ABEL ROSA DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO NEGRÃO (Presidente sem voto), SÉRGIO SHIMURA E MAURÍCIO PESSOA.

São Paulo, 24 de março de 2025.

NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento n.º 2.001.348-48.2025.8.26.0000

Agravante: AROLDO ROSA DA SILVA

**Agravados: ROSATUR PARTICIPAÇÕES LTDA. E
OUTRO**

Comarca: TATUÍ

Voto n.º 56.675

Agravo de instrumento. Direito Societário. Cumprimento de sentença proveniente de ação de dissolução parcial de sociedade, que objetiva liquidar a apuração de haveres. Decisão que deferiu prazo complementar para que os ora agravados se manifestassem acerca do laudo pericial colacionado à origem. Insurgência do ora agravante. Descabimento. Além da inexistência de prejuízo com a concessão do indigitado prazo, evitando-se, inclusive, eventual alegação ulterior de cerceamento de defesa, a matéria suscitada não compõe o rol taxativo de cabimento do presente recurso, nos termos do art. 1.015, do CPC, inexistindo, na espécie, excepcionalidade ou urgência que justifique sua mitigação. Prejudicada a oposição ao julgamento virtual em razão do não conhecimento do recurso. A sustentação oral pretendida se tornou desnecessária, pois carece a discussão sobre o mérito recursal, devendo ser observados os princípios da celeridade e economia processual. Ademais, não versando o

agravo de instrumento sobre tutela provisória de urgência ou de evidência, resta despicienda a indigitada sustentação, nos termos do art. 146, § 4º, do Regimento Interno deste E. TJSP, e do art. 937, VIII, do CPC. Agravo não conhecido.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto tempestivamente em face da r. decisão de pág. 4.355, dos autos de origem, que deferiu o pedido de dilação de prazo, à parte agravada, para a apresentação de manifestação acerca do laudo pericial produzido.

Alega o agravante, em síntese, que “*não foi apontada pelas Agravadas, de forma objetiva e concreta, qual seria a matéria complexa que obstaria a apresentação da manifestação acerca do Laudo dentro do prazo legal*”. Afirma que “*os documentos em que se funda a perícia contábil ou já constavam dos autos ou foram fornecidos ao expert judicial pelas próprias Agravadas e, portanto, elas sempre tiveram pleno conhecimento da aludida documentação*”. Aponta ser “*imperioso, portanto, assegurar o regular andamento do processo, com a observância dos prazos legais, bem como o tratamento isonômico das partes*”. Requer, liminarmente, a atribuição de efeito suspensivo e, ao final, o provimento para a reforma da r. decisão.

Processado o agravo com a outorga do efeito desejado, pág. 205.

Houve oposição ao julgamento virtual, pág. 211.

Apresentada contraminuta rebatendo integralmente a pretensão recursal, págs. 213/221.

É o relatório.

2. O recurso não merece ser conhecido.

O cerne recursal está adstrito ao questionamento da dilação de prazo, deferida à origem, para que a parte agravada pudesse apresentar manifestação acerca do laudo pericial produzido.

Não se compreende o motivo da insurgência.

Além da inexistência de prejuízo com a concessão do indigitado prazo, evitando-se, inclusive, eventual alegação ulterior de cerceamento de defesa, a matéria suscitada não compõe o rol taxativo de cabimento do presente recurso, nos termos do art. 1.015, do CPC, inexistindo, na espécie, excepcionalidade ou urgência que justifique sua mitigação.

Dessa forma, malgrado recebido e processado o feito a partir do despacho inaugural, à pág. 205, melhor analisando a questão, conclui-se que a hipótese não autoriza o manejo da via eleita.

A nova sistemática adotada pelo atual Código de

Processo Civil indica que são taxativas as hipóteses de cabimento do recurso de agravo de instrumento, de sorte que será inadmissível o recurso que tratar sobre matéria não abrangida pelo dispositivo legal mencionado.

A hipótese em discussão, que versa sobre eventual dilação de prazo para manifestação sobre prova pericial, não se encontra entre as hipóteses taxativas de seu cabimento, tornando-o inadmissível. Nem mesmo fazendo o uso de interpretação analógica reputa-se cabível o presente recurso.

Para Teresa Arruda Alvim Wambier, Maria Lúcia Lins Conceição, Leonardo Ferres da Silva Ribeiro e Rogério Licastro Torres de Mello, *“a opção do NCPC foi a de extinguir o agravo na sua modalidade retida, alterando, correlatamente, o regime das preclusões (o que está sujeito a agravo retido, à luz do NCPC, pode ser alegado na própria apelação) e estabelecendo hipóteses de cabimento em 'numerus clausus' para o agravo de instrumento: são os incisos do art. 1.015 somados às hipóteses previstas ao longo do NCPC”* (**Primeiros comentários ao Novo Código de Processo Civil: artigo por artigo**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 1.453).

Entendimento semelhante é compartilhado por Marcus Vinicius Rios Gonçalves, a respeito do rol do art. 1015 do CPC/2015: *“O rol, como já mencionado, é taxativo. Afora as hipóteses acima mencionadas, não cabe recurso, devendo o interessado proceder na forma do art. 1009, § 1º do CPC”* (in **Direito Processual Civil**. São

Paulo: Saraiva, 2018, p. 890).

Nesse sentido, a jurisprudência:

ANULATÓRIA DE NEGÓCIO JURÍDICO – Inconformismo voltado ao indeferimento do pedido de dilação de prazo para manifestação sobre prova documental – Insurgência que não se insere dentre aquelas previstas no art. 1.015 do CPC – Mitigação do rol taxativo – Impossibilidade, no caso concreto – Precedentes – Recurso não conhecido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2099287-62.2024.8.26.0000; Relator (a): Salles Rossi; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/06/2024; Data de Registro: 19/06/2024, grifo nosso);

AGRAVO DE INSTRUMENTO – ANULATÓRIA DE DOAÇÃO – Decisão agravada que indeferiu segundo pedido de dilação de prazo para manifestação sobre laudo complementar, homologando a prova pericial – Matéria não impugnável por agravo de instrumento – Observância do rol taxativo do art. 1.015 do CPC – Precedentes – Taxatividade mitigada – Inaplicabilidade da tese jurídica fixada nos

Recursos Especiais Repetitivos nº 1.704.520/MT e nº 1.696.396/MT – Pedido para que o Tribunal se manifeste de ofício sobre supostas nulidades arguidas pelo agravante – Não conhecimento – Alegações que não foram abordadas na decisão agravada – Violação do princípio do duplo grau de jurisdição – Agravo não conhecido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2005998-75.2024.8.26.0000; Relator (a): Hertha Helena de Oliveira; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Privado; Foro de Taquaritinga - 2ª Vara; Data do Julgamento: 29/01/2024; Data de Registro: 29/01/2024, grifo nosso);

AGRAVO DE INSTRUMENTO – R. DECISÃO DE ORIGEM QUE INDEFERIU PEDIDO DE DILAÇÃO DE PROVA PARA MANIFESTAÇÃO A RESPEITO DE LAUDO PERICIAL – SITUAÇÃO NÃO PREVISTA NO ROL TAXATIVO DO ART. 1.015 DO CPC – "TAXATIVIDADE MITIGADA" – INCIDÊNCIA NAS SITUAÇÕES CUJA URGÊNCIA SE MANIFESTA EM RAZÃO DA INUTILIDADE DO JULGAMENTO DA QUESTÃO NO RECURSO DE APELAÇÃO (TEMA 988 DO C. STJ) – INOCORRÊNCIA NO CASO EM TELA – R. DECISÃO MANTIDA – RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento

2228064-02.2023.8.26.0000; Relator (a): Maria Lúcia Pizzotti; Órgão Julgador: 30ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VIII - Tatuapé - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/10/2023; Data de Registro: 03/10/2023, grifo nosso).

Dessa forma, resta configurada a hipótese de não conhecimento do presente recurso.

Por fim, resta prejudicada a oposição ao julgamento virtual, tanto pelo não conhecimento do recurso, tornando a sustentação oral desnecessária pois carece a discussão sobre o mérito recursal, quanto pelo não cabimento da indigitada sustentação em sede de agravo de instrumento, exceto nos relacionados às tutelas provisórias de urgência ou de evidência, o que não é o caso. Inexiste, portanto, qualquer prejuízo às partes em função do julgamento virtual do presente recurso, nos termos do artigo 146, §4º, do Regimento Interno deste E. TJSP, cumulado ao art. 937, VIII, do CPC.

4. Com base em tais fundamentos, não se conhece do agravo de instrumento.

NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA
RELATOR

B(FCA-SD) – 354